

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

LARISSA MARIA DE MORAES LEAL

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-593-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Esta coletânea reúne artigos científicos que, por conexão das matérias, foram divididos em quatro grupos.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo apresenta três artigos que tratam, de modo direto, da temática que é o atual pano de fundo de boa parte das chamadas transformações do direito: a sociedade da informação. A prática de "sharenting", a preocupação com a privacidade na era do Big Data e as discussões mais recentes sobre o Marco Civil da Internet e suas implicações conformam esse grupo de abertura.

No segundo grupo, a obra traz questões que vão resgatar discussões jurídicas, como a dicotomia público-privado (aqui, com especial destaque para a função social da propriedade) e as múltiplas faces que a responsabilidade civil tem apresentado como desafios no campo das obrigações. Da proposta de uma responsabilidade civil imputada sem a comprovação, ou mesmo a existência de dano, até as questões de reparação "in natura" nos casos de danos ambientais, os artigos aprovados estão em sintonia com os debates postos na academia e instigam o leitor à tomada de decisão opinativa.

No terceiro conjunto de artigos são tratadas questões de família e a propriedade, ou não, de regulação dessas questões pelo direito. O resgate de perspectivas históricas, feito na maioria dos artigos deste grupo, ressalta a metodologia de trabalho do direito civil contemporâneo e oferece densidade aos textos, também provocativos e de inegável atualidade.

Por fim, no quarto grupo, a obra oferece dois artigos que ocupam-se em investigar interessantes questões acerca da atividade notarial e de registro no Brasil: a relevância da atividade notarial para a garantia da dignidade da pessoa humana e o registro de negócio jurídico anulável, como forma de garantir direitos.

A obra encontra conexão entre todos os escritos.

Na urgência dos temas tratados e na metodologia aplicada por seus autores, a coletânea justifica-se e, ao mesmo tempo, qualifica-se no âmbito da pesquisa jurídica de qualidade.

Profa. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal - UFPE

Prof. Dr.Roberto Senise Lisboa - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DANO E RESPONSABILIDADE CIVIL
DECORRENTE DA PRÁTICA DE SHARENTING**

**INFORMATION SOCIETY: DAMAGE AND CIVIL LIABILITY ARISING FROM
THE SHARENTING PRACTICE**

Roberto Senise Lisboa ¹
Danilo Fernandes Christófarro ²

Resumo

O presente artigo analisa a ocorrência da responsabilização civil dos pais pela superexposição de filhos nas redes sociais, fenômeno conhecido pelo termo sharenting. Com o aumento exponencial de usuários, a prática ganhou relevo e causa preocupação em razão das graves consequências que tem gerado. Conclui que, em razão da falta de consentimento e do presumido dano, é possível, no futuro, que os filhos busquem a responsabilidade civil dos pais.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Solidarismo, Direitos da personalidade, Responsabilidade civil, Sharenting

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the question of parents' overexposure of children in social media, a phenomenon known by the term sharenting. With the exponential increase of users, the practice has gained prominence and causes concern because of the serious consequences it has generated. It concludes that because of the lack of consent and the potential for harm, it is possible in the future that the children seek the parents' civil liability for possible damages.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Solidarity, Personality rights, Civil responsibility, Sharenting

¹ Livre-Docente e Doutor em Direito Civil pela USP. Coordenador e Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação da FMU. Professor de Direito Internacional da PUCSP.

² Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pela FMU. Especialista em Direito Constitucional pela PUCSP. Especialista em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá.

1. Introdução

Mais da metade da população mundial usa a internet¹. No Brasil, 66% da população está conectada. Desses, 58% estão presentes nas redes sociais². Os números são expressivos. Da relação criada por essa imensidão de gente, surgiram diversos problemas a serem enfrentados pelo direito.

No presente artigo, examinaremos o chamado “sharenting” (ou “oversharenting”), termo cunhado em 2012 por um jornalista do “The Wall Street Journal”³. Trata-se de um neologismo das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (termo relacionado à ideia de ser pai e mãe). Em resumo, é um termo utilizado para descrever o uso excessivo de mídias sociais pelos pais com o objetivo de compartilhar conteúdos dos seus filhos (fotos, vídeos, histórias etc.).

Basta uma breve busca na rede social *Instagram*, por exemplo, para visualizar um número astronômico de fotos e vídeos de crianças na praia, tomando banho, na cama, aprendendo a andar, falar, comer, fazendo careta, de biquíni etc. Tudo exposto publicamente, para quem quiser ver. São pais exibindo seu maior orgulho: os filhos. O que antes era reservado ao seio familiar, hoje está na internet, “para sempre”. Como se não bastasse, com um clique é possível compartilhar esse conteúdo, ampliando seu alcance a centenas de outras pessoas.

A Kaspersky Lab, empresa de segurança na internet, publicou pesquisa em maio de 2017 que demonstra que 96% dos usuários brasileiros compartilham na rede conteúdo de

¹ Digital in 2017: Global Overview. Disponível em: <https://www.slideshare.net/wearesocialsg/digital-in-2017-global-overview>. Acesso em: 11 de dezembro de 2017

² ibidem.

³ Allison Lychter, Oversharenting: Parents Juggle Their Kids’ Lives Online <https://blogs.wsj.com/juggle/2012/05/16/oversharenting-parents-juggle-their-kids-lives-online/>. Acesso em: 3 de abril de 2018.

cunho pessoal, sendo que 66% das pessoas entrevistadas assumiram postar fotos de seus filhos⁴.

Num primeiro momento, é uma atitude inofensiva de um pai ou mãe, querendo compartilhar as primeiras experiências dos seus filhos com a família e seus amigos. A questão, no entanto, tem reflexos futuros. Será que as crianças expostas aprovarão tal conduta? E se elas não gostarem, ou tiverem sofrido danos em razão disso, poderão buscar reparação? É o que abordaremos nesse trabalho. Afinal, o que os pais acham engraçado pode não soar tão agradável à criança. A foto do primeiro banho sozinho pode virar motivo de *bullying* na escola, por exemplo. Sem falar em desdobramentos ainda mais graves, como a utilização de fotos e vídeos em sites de pedofilia.

2. Rede social: utilização e exposição

Inicialmente criadas como forma de entretenimento, compartilhamento de ideias, e alternativa para diminuir as distâncias geográficas, as redes sociais foram ganhando proporções e utilidades inimagináveis. São usadas para negócios, publicidade, protestos⁵, procura de relacionamento amoroso etc. Independente do objetivo, fato é que mais da metade da população brasileira está nelas presente⁶. Difícil imaginar alguém que não saiba o que significa *Facebook, Instagram, Snapchat, Twitter* etc.

Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes pontuam:

...as redes sociais têm por objetivo conectar pessoas, em nível mundial, através da difusão das comunicações. Em termos conceituais, as redes podem ser compreendidas como serviços materializados em páginas na Web ou em aplicativos que, a partir de

⁴ Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2017_dizendo-mais-do-que-se-deve-no-brasil-96-dos-usuarios-compartilham-suas-informacoes-digitalmente. Acesso em: 10 de dezembro de 2017.

⁵ Manuel Castells, *Redes de Indignação e esperança*.

⁶ A respeito do tema, Roberto Senise Lisboa. *Direito na sociedade da informação*.

perfis pessoais, permitem uma ampla interação entre seus usuários, proporcionando e facilitando as relações e os laços sociais entre os sujeitos (pessoas, instituições, empresas ou grupos) no ambiente virtual. Ainda que apresentem especificidades próprias, as redes sociais têm em comum as seguintes características: i) a existência de um ambiente propício à interação entre os usuários na plataforma; ii) o pedido de dados pessoais para a criação de perfis, que são vinculados a contas determinadas; iii) a articulação de uma lista de outros usuários com os quais se compartilha conexões; e iv) o oferecimento de ferramentas que permitem e estimulam que o usuário adicione seu próprio conteúdo na rede, como fotografias, comentários, músicas, vídeos ou links para outros sites, de modo que ocorra a expansão da estrutura da própria rede social”⁷.

Estudos realizados pela empresa de consultoria ATKearney demonstram que o brasileiro é o povo que mais passa tempo na internet em todo o mundo.⁸ Esse uso em excesso está mudando o conceito e o alcance de *privacidade*. Informações da esfera privada da pessoa, antes adstrita aos familiares e amigos mais próximos, passaram a ser divulgadas irrestritamente. O comportamento, inspirado na cultura oitocentista, em que ocorre a busca da intimidade, que procura manter sua essência pessoal, hábitos e intimidades fora do conhecimento público, começou a ser modificado no final do século XX, passando a ser prioridade não mais a intimidade, mas sim a superexposição constante de si e dos outros⁹.

Antigamente, a regra de interação era: aproximar-se, iniciar uma conversa, conhecer-se e apenas então compartilhar fotos e fatos íntimos da vida. Com a explosão das redes sociais, a regra inverteu. Primeiro passa-se ao compartilhamento amplo do conteúdo íntimo, para só depois se buscar criar algum tipo de laço afetivo ou social.

⁷ Teffé e Moraes, 2017, p. 116-117.

⁸ Connected Consumers Are Not Created Equal: A Global Perspective. Disponível em: <https://www.atkearney.com/documents/10192/5292753/Connected+Consumers+Are+Not+Created+Equal+-+A+Global+Perspective.pdf/cee8c1c1-a39f-4753-a81d-e7028748e142>.

⁹ Teffé e Moraes, 2017, p. 116-117.

Parece existir uma obsessão em compartilhar instantaneamente tudo o que acontece no seu entorno, especialmente com os filhos. Aliás, em se tratando dos filhos essa superexposição se maximiza. Nenhum detalhe pode ficar “off-line”. Resume Paula Sibilia:

*Trata-se de um verdadeiro festival da vida privada: imagens e relatos que se oferecem sem pudor algum diante dos olhares sedentos de todos aqueles que desejarem dar “uma olhada”. A tendência é bem atual e, de fato, excede as margens da web para inundar todos os meios de comunicação. Basta pensar no sucesso dos reality shows e dos programas de TV que ventilam toda sorte de dramas pessoais, ou no sucesso de vendas das revistas de celebridades e mesmo das biografias, tanto no mercado editorial como no cinema*¹⁰.

Proteger o filho das ameaças externas é um objetivo de todos os pais. Não falar com estranhos, não aceitar coisas, não pegar caronas com desconhecidos etc., são instruções/recomendações que toda criança ouve exaustivamente. Os pais sempre temeram os “estranhos”. Todavia, parece que essa noção de perigo se esvai no ambiente virtual, haja vista a exposição supramencionada. Aliás, com relação à exposição no ambiente virtual, as pessoas têm opiniões diferentes. Embora os pais gostem de exibir seus filhos, estes muitas vezes podem não concordar. No meio artístico isso é facilmente perceptível, nem sempre os filhos de artistas seguem o caminho dos pais, pois não querem fazer parte dessa falta de privacidade e superexposição que os pais vivem. Sobre isso, alerta Stacey Steinberg:

*...quando pais dividem informações sobre seus filhos na internet, eles o fazem sem o consentimento da criança. Esses pais agem assim como guardiões/protetores da história pessoal da criança e, ao mesmo tempo, como narradores/divulgadores da vida dela. Esse papel duplo na definição da identidade digital do filho deixa a criança desprotegida*¹¹.

¹⁰ Sibilia, Paula. O espetáculo do eu. *Mente & Cérebro*, fev. 2009. Disponível em: http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/o_espetaculo_do_eu.html. Acesso em 14.12.2017.

¹¹ Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/06/11/O-que-%C3%A9-sharenting.-E-qual-o-limite-da-pr%C3%A1tica-na-era-do->

Elucidativa é a lição de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, que estudam a “imagem” sob dois ângulos: 1) a imagem como fama, que está relacionada à memória histórica construída em torno de características biográficas da pessoa e; 2) a “imagem-retrato”, que está relacionado ao perfil da pessoa humana¹².

Referidos autores alertam para o duplo caráter do dano criado pelo uso indevido da imagem, citando, para tanto, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Também com certa imprecisão esta Corte editou a Súmula 403, que enuncia: ‘Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais’. Como a regra legal e o enunciado sumular supratranscritos não esclarecem a que indenização fazem referência, torna-se necessário buscar precedentes que tenha definido a edição da Súmula 403. [...] A utilização de imagem de pessoa física, sem o seu consentimento, com fins econômicos ou comerciais, gera o direito ao ressarcimento dos danos morais, independente de prova do prejuízo. [...] O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não (...)’¹³.

Em regra, para a caracterização do dano moral é fundamental comprovar a conduta e o nexo causal. Entende-se que o dano moral é presumido, isto é, não depende de comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima. Como é cediço, os danos morais possuem por fundamento a violação a algum dos direitos da personalidade, que possuem a

[Instagram?utm_source=socialbttns&utm_medium=article_share&utm_campaign=self](#). Acesso em 09.12.2017.

¹² Andrade Nery e Nery Júnior, 2017, p. 217.

¹³ STJ, 4ª T. REsp, 107366-RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. 3.6.2014, DJUE 7.8.2014.

tônica de direitos *in re ipsa*, ou seja, direitos cuja violação independem da demonstração do dano *in concreto*¹⁴.

A respeito da aplicação do dano moral, *in re ipsa*, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*Há precedentes no âmbito desta Corte que reconhecem a existência do dano moral in re ipsa para hipóteses de inscrição do nome de um consumidor em cadastros de inadimplentes, ou em hipóteses de protesto indevido, ou seja, em hipóteses de protesto indevido, ou seja, em hipóteses de violação de direitos da personalidade. Tendo em vista, é razoável estender a mesma interpretação a todas as violações dessa natureza, considerando que a ofensa a qualquer direito de personalidade provoque um dano moral in re ipsa*¹⁵.

Da soma da superexposição, falta de consentimento da criança e dos danos eventualmente ocasionados nasce o problema a ser enfrentado por esse trabalho.

3. A potencialidade de danos à pessoa nas redes sociais

Jon Ronson, jornalista e premiado escritor galês, passou três anos viajando pelo mundo e conhecendo pessoas que sofreram grandes humilhações públicas na internet. A experiência resultou no livro “Humilhado”, onde ele reúne inúmeras histórias a respeito de humilhações ocorridas na internet¹⁶.

O foco principal de seu livro não foi a potencialidade das redes sociais em causar danos às pessoas, mas sim a volta das humilhações públicas. Contudo, inevitavelmente o livro mostra como a internet tem o poder de causar graves danos às pessoas. Bullying, depressão, demissão, divórcio e até mesmo suicídio são algumas das consequências sofridas pelas vítimas de eventos ocorridos na internet.

¹⁴ Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, São Paulo: Saraiva, 2015; Roberto Senise Lisboa, *Manual de direito civil*, volume 2, Saraiva, 2013.

¹⁵ STJ, 3ª T. REsp 955031-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.3.2012, DJUE 9.4.2012

¹⁶ Jon Ronson, *Humilhado – como a era da internet mudou o julgamento público*, Rio de Janeiro: Bestseller, 2015.

É importante conhecer um pouco desse potencial de dano e propagação da informação para entender a relevância do tema em estudo. Dentre os casos tratados no livro, um que ganhou repercussão mundial foi o de Justine Sacco. Quem não se lembra da preconceituosa postagem feita por ela no *Twitter*¹⁷: “*Indo para a África. Espero não pegar aids. Brincadeira. Sou branca!*”?

Justine fez a postagem de dentro do aeroporto de Londres, minutos antes de embarcar para África. Esperava que a postagem fosse lida como uma piada. Após 11 horas de voo, ela aterrissou na Cidade do Cabo. Pegou seu celular e imediatamente se deparou com uma mensagem de texto de alguém lamentando o ocorrido: “Sinto muito por isso estar acontecendo”. Justine não entendeu. De repente seu celular foi inundado de mensagens, lamentações, agressões e pedidos para que ela retornasse ligações urgentemente.

Em uma das mensagens, Justine leu: “*Você é trending topic*¹⁸ *mundial número um no Twitter agora*”. Para atingir esse patamar do *trending topic*, é preciso que o assunto tenha sido comentado milhões de vezes por milhões de pessoas diferentes.

A internet estava em polvorosa e revoltada com a postagem racista feita por Justine. Em poucas horas ela já havia sido “julgada sumariamente”, sem contraditório, condenada, e começava a sofrer “as penas”. As pessoas foram implacáveis. Foram criadas campanhas para que ela fosse demitida de seu trabalho, mensagens de estímulo ao suicídio, alguns clamavam para que alguém a matasse etc. Uma humilhação pública. Jon Ronson cita em seu livro um trecho que demonstra bem a capacidade de propagação e de dano que a internet pode causar:

*O Google tem uma ferramenta – Google AdWords – que diz quantas vezes seu nome foi pesquisado durante qualquer mês. Em outubro de 2013, Justine foi pesquisada trinta vezes. Em novembro de 2013, ela foi pesquisada trinta vezes. Durante 11 dias entre 20 de dezembro e o fim daquele mês, ela foi pesquisada 1.220 milhão de vezes*¹⁹.

¹⁷ Rede social que possui as características de um *Microblogging*, onde as pessoas podem enviar ou receber mensagens de até 140 caracteres.

¹⁸ Recurso que mede a popularidade de um assunto no *Twitter*.

¹⁹ Ronson, 2015, p. 79.

O último intervalo mencionado – que teve um salto milionário no número de buscas – é justamente o período em que ela fez a infeliz postagem. Justine teve a vida revirada, buscaram toda e qualquer informação que pudesse ser utilizada para ofender a imagem e a honra dela. Foi demitida. Entrou em depressão. Enfim, sofreu inúmeras consequências²⁰.

A história de Justine e todas as outras histórias relatadas no livro são exemplos que demonstram a dimensão da potencialidade de dano que a internet possui. Justine passou por outros tristes e perversos acontecimentos, mas para esse trabalho a parte relatada já é suficiente para demonstrar o poder de lesividade da internet.

O tuíte²¹ de Justine “viverá” para sempre. E essa é uma informação importante para o presente estudo. Postar algo na internet é quase o mesmo que postar algo para a eternidade. Até hoje, ninguém conseguiu eliminar dos mecanismos de buscas um evento. Foram milhares as tentativas frustradas.

Embora as pessoas saibam que é praticamente impossível retirar algo postado na internet, elas se comportam de maneira contraditória, isto é, ao contrário de se preocuparem com isso e passarem a analisar melhor o que postar, as pessoas, como visto acima, estão cada vez mais compartilhando informações pessoais e íntimas.

A facilidade em ter acesso a dados e conteúdos íntimos vem ocasionando graves violações aos direitos da personalidade. *“Nos últimos anos, danos à privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana vêm ocorrendo de forma exponencial, tendo o ambiente virtual como o principal meio”*²².

O Superior Tribunal de Justiça já foi provocado a se manifestar incontáveis vezes sobre a responsabilidade civil decorrente de danos causados por atos praticados na internet²³,

²⁰ Não é propósito deste trabalho, obviamente, julgar a atitude de Justine; a intenção é tão somente demonstrar as consequências que ela sofreu.

²¹ Sinônimo de postagem. Utilizado para se referir a postagens realizadas dentro da plataforma do *Twitter*.

²² Teffé e Moraes, 2017, p. 125.

²³ Alguns casos: Recursos Especiais 1.306.066/MT, 1.193.764/SP e 1.308.830/RS.

contudo ainda não temos casos a respeito da responsabilidade civil dos pais em razão do compartilhamento de conteúdos privados dos filhos.

Ou seja, os filhos dos pais dessa “geração sharenting” ainda não cresceram – ou se informaram – o suficiente para buscar a responsabilidade desses pais por eventuais danos sofridos em razão do compartilhamento de conteúdos sem autorização.

Ocorre que embora os casos de busca de responsabilidade civil dos pais ainda não tenham iniciado, os danos causados por essas condutas já começaram a acontecer. Basta observar a quantidade de casos envolvendo bullying após o compartilhamento de fotos e vídeos.

É preciso entender que aquela foto engraçadinha, linda, tomando banho etc., é a imagem de uma pessoa, e ainda que essa imagem seja de um filho, para ser difundida em um ambiente perigoso como a internet deveria no mínimo ter sua autorização. Se o filho ainda não tem discernimento para tanto, o prudente é evitar o compartilhamento.

Mas e nos casos em que não há autorização e o filho(a) acaba por sofrer danos em razão desse compartilhamento? O ordenamento jurídico prevê que aquele que causar danos a outrem, seja por ação ou omissão, deverá repará-lo²⁴.

4. Danos morais e Internet

Com o surgimento e a evolução da internet o dano moral ganha uma nova roupagem, visto que agora não fica restrito somente ao aspecto social, mas se insere dentro do mundo virtual e da sociedade digital²⁵.

O dano moral transpassou a origem no mundo moderno e da sociedade digital, para materializar-se em outro meio: a Internet. O avanço tecnológico na nossa comunicação tem permitido que todas as pessoas do mundo tenham o acesso a um fato de modo simultâneo²⁶.

²⁴ Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

²⁵ Ladico, 2014, p. 5.

²⁶ Ladico, 2014, p. 6.

O número de pessoas que têm a oportunidade de compartilhar sua opinião, fotos e vídeos por meio do ciberespaço cresce vertiginosamente. Mas ao mesmo tempo em que se tem essa liberdade de se dizer o que se quer, também surge a necessidade de responsabilização pelo que se diz²⁷. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto ponderam sobre as possibilidades de danos na internet:

As possibilidades de danos são muitas. Algumas perfazem crimes, como o uso indevido de cartões de crédito e débito de forma indevida ou sem autorização. Da mesma forma, a invasão não autorizada para furtar informações confidenciais. Configurando ou não crime, a responsabilidade se impõe, se houver dano conectado em nexo causal à ação ou omissão de alguém. Ofensas digitais são cada vez mais comuns, e o dever de indenizar – se identificados os ofensores, esse o grande problema – é evidente. Falsos perfis em redes sociais também têm o mesmo problema (identificar o agressor) e a mesma solução (imposição de indenização, com a possibilidade da incidência da função pedagógica). Muitas vezes, os falsos perfis têm um único propósito: acabar com a reputação da pessoa falsamente retratada, como se as opiniões, por exemplo, absurdas ou preconceituosas postadas fossem de fato dela²⁸.

Como visto, as possibilidades de causar danos na internet às pessoas são inúmeras e lamentavelmente a criatividade para inventar novos meios trabalha na mesma velocidade que as informações se propagam. Mas o que chama a atenção e que poucas pessoas têm parado para pensar é a capacidade de dano proveniente do uso não autorizado da imagem dos filhos.

Importante lembrar, que a violação da imagem alheia pode ocorrer com ou sem violação à honra. Basta o uso não autorizado. Ambas as hipóteses ocorrem com frequência, tanto no mundo físico como no ambiente virtual. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto trazem importante exemplo que se aproxima muito do objeto desse trabalho, possibilitando, inclusive, um paralelo:

²⁷ Zago. A possibilidade de responsabilização civil de terceiros por comentários a internet. Disponível em: http://www.usp.br/anagrama/Zago_responsabilizacaocivil.pdf. Acesso em: 11 de agosto de 2017.

²⁸ Farias; Rosenvald, 2016, p. 761.

Se, por exemplo, posto em rede social foto do meu chefe, ainda que com o intuito de elogiá-lo, trata-se de uso indevido de imagem alheia, se não autorizada. Isso se torna pior se o uso envolve, de algum modo, aspectos comerciais (por exemplo, publicidade que usa a foto do corpo de uma modelo sem a respectiva autorização, nem muito menos retribuição financeira). Embora não haja dano à honra, haverá uso indevido da imagem, que deverá ser indenizada²⁹.

Com os filhos não pode ser diferente. Se utilizadas imagens deles, sem autorização, ainda que com o intuito de elogiá-los, fica caracterizado o uso indevido das suas imagens.

Os pais não podem ser o “juiz” a valorar o que pode ou não ofender os filhos. Esses últimos, independente da idade (ainda que recém-nascidos), têm os seus direitos resguardados e, conseqüentemente, devem ser respeitados. Vale lembrar que o ordenamento jurídico protege inclusive os direitos do nascituro.

5. Responsabilidade civil decorrente do *sharenting*

A grandiosidade da internet, espaço onde podemos arriscar dizer que quase toda a gente do mundo ocidental e a maioria do oriental está inserida, proporciona um espaço “sem limites” para comunicação e relacionamentos, onde qualquer um é potencial editor e receptor de informações.

Embora seja marcada por essa liberdade de criação, edição e propagação de informações, não se pode confundir a *internet* com um ambiente isento de regras, onde tudo pode sem disso resultar nenhuma consequência. Mencionada liberdade encontra limites no próprio ordenamento jurídico, que há muito proíbe determinados comportamentos, sobretudo os que violem direitos ou causem danos a outrem.

É o que se depreende dos artigos 186 e 187 do Código Civil, que também serão aplicados às situações ocorridas em âmbito virtual. O legislador registrou, nos referidos

²⁹ Farias; Rosendal, 2016, p. 762.

dispositivos, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Convencionou, além disso, que também comete ato ilícito “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Sabemos, ainda com base no Código Civil pátrio, que aquele que causar dano a outrem ficará obrigado a repará-lo, dicção do artigo 927 do aludido diploma, que está inserto no título que trata da Responsabilidade Civil.

A responsabilidade civil está relacionada ao preceito de não prejudicar o outro. Podemos resumi-la como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem, em face de uma ação ou omissão praticada. Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, pontua:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana³⁰.

Importante lembrar que a responsabilidade civil é um fenômeno social e um de seus principais pressupostos é a existência de nexo causal entre o ato (ação ou omissão) e o dano por ele gerado. Patricia Peck Pinheiro bem observa que:

A responsabilidade civil é um instituto em transformação no contexto da sociedade digital. Isso porque estão sendo redefinidos os valores que devem prevalecer e ser protegidos em um contexto de relações

³⁰ Stoco, 2007, p.114

*cada vez mais não presenciais, independente do local de origem das partes, já que a internet é um território global e atemporal*³¹.

Embora exista essa noção de que a responsabilidade civil vive em constante transformação, com autores observando inclusive que em razão da internet e do uso indiscriminado de imagens a tendência seja de uma flexibilização das sanções civis em relação ao uso da imagem alheia, esse pensamento só se sustenta em casos que não envolva violação à honra³².

Levando em consideração todo o exposto, parece claro que a prática de *sharenting* é potencialmente lesiva à honra e, portanto, em alguns casos, gerará danos que deverão ser reparados. Os danos causados por imagens na internet são os mais frequentes. Como não enxergar dano em um caso em que uma imagem compartilhada vira um *meme*³³, ainda que o autor desse compartilhamento seja uma mãe?

Um caso real é a história da australiana Alice Ann Meyer³⁴, que em 2014 compartilhou em seu blog uma foto do seu filho Jameson comendo chocolate. Aparentemente, algo inofensivo e “engraçado”. Contudo, virou um dos casos de *bullying* mais famosos da internet. Jameson sofre da chamada síndrome de Pfeiffer, que provoca a fusão prematura do crânio, o que conseqüentemente altera a forma da cabeça e da face da pessoa afetada.

A foto compartilhada virou uma montagem de péssimo gosto, onde comparam o garoto a um cão da raça *pug*. A mãe, é claro, ficou chocada e indignada. Busca na justiça há três anos a remoção da mencionada foto. Em um texto intitulado “*This is my son Jameson, and no, you may not use his photo*³⁵” (Este é meu filho Jameson, e não, você não pode usar a foto dele) Meyer escreveu sobre o uso cruel da imagem de Jameson e pediu para que as redes

³¹ Pinheiro, 2016, p. 513.

³² Farias; Rosenvald, 2016, p. 762.

³³ O termo ficou conhecido e é empregado no "mundo da internet". Refere-se à "viralização" de um conteúdo (vídeo, imagem, frase etc.) que se espalha rapidamente entre vários usuários.

³⁴ Mãe luta para banir memes na internet com foto do filho deficiente. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/02/01/interna_mundo.516149/mae-luta-para-banir-memes-na-internet-com-foto-do-filho-deficiente.shtml. Acesso em 10.11.2017.

³⁵ Ver em <http://jamesonsjourney.com/2016/01/31/this-is-my-son-jameson-and-no-you-may-not-use-his-photo/>. Acesso em 10.11.2017.

sociais encontrem formas de combater o uso indevido da imagem de seu filho. Como se sabe, dificilmente conseguirá. Entrar para internet é quase sinônimo de entrar para a eternidade.

Contudo, é necessário convir que, ainda que a mãe esteja chateada e chocada, o que é completamente compreensível, certamente o filho ficará muito mais, quando crescer e tiver discernimento do que aconteceu. Ora, ele é a pessoa diretamente afetada pela ação. A pergunta que se faz é: se essa mãe não tivesse compartilhado a foto de seu filho na internet, sem sua autorização, isso teria acontecido? O filho, se pudesse ter escolhido, teria autorizado a mãe a exibir sua foto? Independente de terem feito a montagem com a imagem do garoto, será que ele gostaria de ser exibido nas redes sociais, sabendo ser portador de tal síndrome ou independente de ser portador de mencionada síndrome? A mãe tinha o direito de exibi-lo? Ele pode entender que não. A imagem é dele. Os sentimentos são dele. A intimidade vilipendiada foi a dele. Se o consentimento não existiu, a ação ocorreu e dela resultou dano, resta claro que esse dano deve ser reparado, conforme artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Tratando-se de direito da personalidade, a titularidade é reconhecida até mesmo para o nascituro (art. 2º CCB), alcançando, pois, a criança e o adolescente, que possuem direitos a serem protegidos porquanto a eles inerentes por natureza, daí a razão pela qual que cabe-lhes a defesa e reparação por danos morais³⁶. E, caso os seus responsáveis legais não venham a adotar as medidas pertinentes neste sentido, beneficiar-se-ão da regra do impedimento de contagem da prescrição trienal para a propositura da ação de reparação de danos (art.198, I, CCB).

6. Conclusão

Inicialmente, do estudo realizado percebe-se um aumento significativo do uso das redes sociais para o compartilhamento de conteúdos íntimos e privados. Desses conteúdos, grande parte são informações de filhos compartilhadas por seus pais.

³⁶ Roberto Senise Lisboa. **O dano moral e os direitos da criança e do adolescente**. In: Revista de Informação Técnico Legislativa do Senado Federal, Brasília: Senado Federal, v. 118, n.118, p. 451-472, 1993.

Depreende-se que as redes sociais, inicialmente pensadas como ferramentas de entretenimento, ganharam outros contornos e utilidades e, dentro desse diapasão, atingiram um potencial de lesividade significativa, a depender do uso que delas for feito.

Conforme destacado, os usuários podem utilizá-la de diversas formas: comércio, publicidade, relacionamento amoroso etc. Esse uso pode ser lícito ou ilícito. Quando utilizado para atingir a imagem alheia, é altamente lesivo e merece ser reparado.

Diante disso, cumpriu a esse trabalho observar que não é somente a conduta praticada com o intuito de violar os direitos da personalidade de outrem que causa dano. Condutas aparentemente inofensivas, como o compartilhamento de conteúdos íntimos por parte dos pais, também podem causar danos e, portanto, são passíveis de reparação. O que é legal, bonito e engraçado para alguns, pode não ser para outros. E isso precisa ser respeitado. Quando isso não acontece e gera danos, ainda que *in re ipsa*, nasce o dever de indenizar.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEN-SHABAT, Hana; MORIARTY, Michael; WARSCHUN, Mirko; *et altri*. **Connected Consumers Are Not Created Equal: A Global Perspective**. Disponível em: <https://www.atkearney.com/documents/10192/5292753/Connected+Consumers+Are+Not+Created+Equal+-+A+Global+Perspective.pdf/cee8c1c1-a39f-4753-a81d-e7028748e142>. Digital in 2017: Global Overview. Acesso em 3 de abril de 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2015.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2013.

CORREIO BRAZILIENSE. **Mãe luta para banir memes na internet com foto do filho deficiente**. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2016/02/01/interna_mundo,516149/mae-luta-para-banir-memes-na-internet-com-foto-do-filho-deficiente.shtml Acesso em 3 de abril de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil.** Salvador: Juspodim, 2016.

_____. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2015.

KASPERSKY LAB. **Stranger danger: the connection between sharing online and losing the data we love.** Disponível em: <https://www.kaspersky.com/blog/my-precious-data-report-three/16883/>. Acesso em 3 de abril de 2018.

LADICO, Dircilene da Silva. **Dano moral na internet e sua repercussão aos direitos personalíssimos: a honra, a imagem e a dignidade humana.** In: Conpedi/UFPB, João Pessoa, 2014.

LYCHTER, Aliison. **Oversharenting: Parents Juggle Their Kids' Lives Online** <https://blogs.wsj.com/juggle/2012/05/16/oversharenting-parents-juggle-their-kids-lives-online/>. Acessado em: 3 de abril de 2018.

MEYER, Alice Ann. **This Is My Son Jameson, and No, You May Not Use His Photo.** Disponível em: <http://jamesonsjourney.com/2016/01/31/this-is-my-son-jameson-and-no-you-may-not-use-his-photo/> Acesso em 10 de novembro de 2017.

NERY, Rosa Maria da Andrade. NERY, JUNIOR, Nelson Nery. **Instituições de Direito Civil – Direitos da Personalidade (Direito de Humanidade).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ORESTEINS, José. **O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/11/O-que-%C3%A9-sharenting.-E-qual-o-limite-da-pr%C3%A1tica-na-era-do-Instagram>. Acesso em 3 de abril de 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva, 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RONSON, Jon. **Humilhado: como a era da internet mudou o julgamento público.** Rio de Janeiro: Bestseller, 2015.

SENISE LISBOA, Roberto. **Direito na Sociedade da Informação.** Revista dos Tribunais, a.95, v. 847.

SENISE LISBOA, Roberto. **O dano moral e os direitos da criança e do adolescente.** In: Revista de Informação Técnico Legislativa do Senado Federal, Brasília: Senado Federal, v. 118, n.118, p. 451-472, 1993.

SENISE LISBOA, Roberto. **Manual de direito civil – Obrigações e Responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2013.

SENISE LISBOA, Roberto. **Solidarismo Internacional e Constitucional: Em defesa do Estatuto de Erradicação da Pobreza.** In: Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Michel Temer. Quartier Latin: São Paulo, 2012.

SIBILIA, Paula. **O espetáculo do eu. Mente & Cérebro,** fev. 2009. Disponível em: http://www2.uol.com.br/vivermente/reportagens/o_espetaculo_do_eu.html Acesso em 3 de abril de 2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. 2017.**

ZAGO, Gabriela da Silva. **A possibilidade de responsabilização civil de terceiros por comentários a internet.** Disponível em: http://www.usp.br/anagrama/Zago_responsabilizacaocivil.pdf. São Paulo: USP, Revista Anagrama, 2010.